Publicado em 30/06/99
Eunice Martins Rodrigues
Assessora de Gabinete

LEI Nº 3.816/99 DE 25 DE JUNHO DE 1999

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Parauapebas para o exercício de 2.000 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Parauapebas, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 104 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Parauapebas para o exercício de 2.000.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes da presente lei, destinadas à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Parauapebas para o exercício de 2.000.

SECÇÃO I
DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Procuradoria Geral

Art. 4º - As despesas municipais serão fixadas por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;

III – O levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;

IV – Os gastos de pessoal, nos limites legais, incluindo:

a) A concessão de vantagens, reajuste e aumento de remuneração, nos termos da Lei que define a política salarial dos servidores públicos municipais;
b) A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras;
c) A admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SECÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem receitas do Município as provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – Das atividades econômicas que, pôr conveniência, possa o Município executar ou vir a executar;

III – De transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados pôr Lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

V – De empréstimos pôr antecipação da receita, devidamente autorizados por Lei;

VI – Da arrecadação de concurso de prognósticos;

VII – Da arrecadação da Seguridade Social, e;

VIII – Da revisão do valor patrimonial dos bens municipais.

Art. 6º - A estimativa de receita considerará:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita;

II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV – As alterações na legislação tributária;

V – A conjuntura econômica nacional e os fatores que possam influir no desempenho do comportamento da receita municipal.

Art. 7º - Cabe ao Município arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios legais que serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.

§ 2º - O Município procederá a inscrição de inadimplentes em dívida ativa e à sua cobrança.

Art. 8º - O Município deverá rever e atualizar sua legislação tributária anualmente, para cumprimento do princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o "caput" deste artigo, compreenderão, também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar sua produtividade.

§ 2º - Aplica-se o disposto no Parágrafo anterior a administração da dívida ativa.

§ 3º - As alterações referidas no "caput" deste artigo somente poderão ser efetivadas antes da aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2.000.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na respectiva produtividade.

SECÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 – Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de 2.000.

I – Prioridades:

a) a seguridade social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social;
b) a universalização do acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, visando a erradicação do analfabetismo e garantia do padrão de qualidade;
c) atendimento à criança, ao adolescente, à família, ao deficiente, ao idoso, e,

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

d) a mulher, como célula mater, que terá seus direitos garantidos em Lei específicas.

II - O Poder Público terá como prioridades básicas no exercício financeiro de 2.000, a elevação da qualidade de vida da população do Município e a redução das desigualdades sociais, cujos objetivos serão consignados através de ações governamentais que visem:

a) redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
b) incentivar programas de geração de emprego e renda com as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania.

III - As metas do governo, serão definidas, por funções de governo, levando-se em consideração as prioridades em cada função de governo, a saber:

a) Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município determinará os serviços prioritários a serem executados no exercício de 2.000 a saber:

⇒ Construção e Conservação de próprios públicos;
⇒ Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares;
⇒ Construção e Recuperação de Quadras Poli-Esportivas;
⇒ Obras de Infra-Estrutura Urbana e Saneamento básico;
⇒ Construção e Reforma de Praças Públicas e Parques;
⇒ Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde;
⇒ Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários;
⇒ Construção, Restauração, Conservação de Estradas Vicinais e Pontes, priorizando as de interesses de Escoamento de Produtos Agrícolas;
⇒ Infra Estrutura para lazer e Turismo;

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

⇒ Reaparelhamento das Unidades Administrativas;
⇒ Construção e Adaptação de Unidades Administrativas;
⇒ Construção de mercado e feiras cobertas;
⇒ Manutenção e conservação de veículos e máquinas;
⇒ Construção de Creches para faixa etária de 0 a 6 anos;
⇒ Construção e Equipamentos de Escolas Profissionalizantes;
⇒ Construção e aparelhamento da Biblioteca Pública;
⇒ Aquisição e Indenização de Áreas, inclusive as litigiosas;
⇒ Construção de Pontes para Interligação de Bairros;
⇒ Manutenção da Limpeza de Vias Públicas;
⇒ Construção e manutenção de Cemitérios;
⇒ Implantação de Mini-Sistema de Abastecimento d'água;
⇒ Apoio a Vigilância Sanitária;
⇒ Proteção ao Meio Ambiente;
⇒ Controle de Poluição Ambiental;
⇒ Implantação de Áreas de Preservação Ambiental;
⇒ Programa de Arborização de Bairros;
⇒ Apoio ao Pequeno Produtor;
⇒ Construção de Escola Técnica Agrícola;
⇒ Construção do Parque Agropecuário;
⇒ Reaparelhamento do Sistema Escolar;
⇒ Construção de Muros de Proteção nas Escolas;
⇒ Apoio a Alfabetização de Adultos;
⇒ Manutenção da Merenda Escolar;
⇒ Manutenção do ensino Pré-Escolar;
⇒ Apoio ao Folclore, Festas Cívicas e Desenvolvimento do Turismo;
⇒ Atendimento a Educação Especial;
⇒ Apoio as Feiras e Exposições Agropecuárias;
⇒ Apoio as Atividades Artesanais;
⇒ Apoio às Pessoas Carentes de Recursos;
⇒ Apoio as Associações e Centros Comunitários e outros;
⇒ Garantir meios de Assistência aos Contribuintes;

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

⇒ Pensionistas e Aposentados do Instituto de Previdência do Município;
⇒ Encargos com o Sistema Previdenciário do Município;
⇒ Aquisição de Imóveis;
⇒ Manutenção do Sistema de Processamento de Dados;
⇒ Apoio a Segurança Pública;
⇒ Amortização e Encargos das Dívidas Contratadas;
⇒ Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública;
⇒ Encargos com Ensino Médio;
⇒ Capacitação de Recursos Humanos;
⇒ Manutenção de Feiras, Mercados e Matadouros;
⇒ Apoio ao Sistema do PROCON;
⇒ Apoio ao Ensino Profissionalizante
⇒ Pagamento de Precatórios Requisitórios, tanto da Justiça comum como na Trabalhista;
⇒ Implantação e Expansão da Rede de Energia Elétrica para Zonas Urbana e Rural;
⇒ Asseguridade do Vale Transporte aos Servidores Municipais;
⇒ Apoio aos Conselhos Municipais;
⇒ Apoio ao Setor de Tráfego, Trânsito e Transporte Coletivo;
⇒ Apoio/Convênios com as Entidades ligada ao Trânsito, como: Setran, Batran e Polícia Rodoviária;
⇒ Implantação do Serviços de Prevenção Oftalmológica nas Escolas;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou que venham a ser instituídas no exercício e mantida pelo poder

Público e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as Políticas e Programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o Orçamento do Município, em decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo, os orçamentos da Administração Direta, Fundacional, Autarquias e dos Fundos Especiais.

§ 2º - Os serviços municipais remunerados e as atividades e execução de obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º - No Orçamento anual deverá constar recursos orçamentários para custear a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Valorização do Magistério.

Art. 12 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 – O Orçamento - Programa do Município de Parauapebas para o Exercício de 2.000, será elaborado a preço de julho de 1.999, corrigindo-se seus valores no mês de dezembro, de acordo com o indexador oficial vigente no período de julho a dezembro de 1.999.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Art. 14 – A Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão apresentados conjuntamente.

Art. 15 – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por categoria e programação, indicando a sua natureza, observando a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

a) pessoal e encargos sociais;
b) juros e encargos da dívida;
c) outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

a) investimentos;
b) inversões financeiras;
c) amortização da dívida e,
d) outras despesas de capital.

Art. 16 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 – O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I – Contribuições Sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública;

II – Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III – Transferências efetuadas através do Fundo Municipal de Saúde;

IV – Transferências do Orçamento Fiscal;

V – Transferências de Convênios com a União e o Estado;

VI – Doações e Contribuições de Heranças;

VII – Da arrecadação de Concursos de Prognósticos e;

VIII – Outras Fontes aqui não especificadas.

Art. 18 – A Previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) das receitas totais, projetadas para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento.

Art. 19 – A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de julho de 1.999.

I – A Proposta Orçamentária da Câmara deve observar o limite de até 10% (dez por cento) da receita orçamentária.

Art. 20 – O Poder Executivo repassará o Duodécimo Orçamentário ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês em conformidade com o art. 168 da Constituição Federal.

I – O Poder Executivo Municipal transferirá ao Poder Legislativo, como duodécimo mensal, o percentual de até 10% (dez por cento) da receita efetivamente realizada no mês anterior.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita Orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas (convênios), as alienações de bens, as

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

doações de herança, a arrecadação do concurso de prognósticos e recolhimento da Seguridade Social.

Art. 21 – O Orçamento anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a Órgão, Unidade Orçamentária, Programa ou Natureza Econômica de Despesa e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único – As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas em Leis Orçamentárias a conta de encargos gerais do Município.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o Município, bem como, termo de confissão de dívidas porventura existentes com Órgãos da Administração Direta e Indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios, em benefício do Município.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do sistema financeiro, recursos próprios oriundos de receitas de impostos, taxas, transferências Federais e Estaduais, convênios e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelos índices inflacionários.

Art. 23 – As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de conformidade com os preceitos constitucionais contidos no Artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Procuradoria Geral

Parágrafo Único – As despesas com publicidades da Administração Municipal, serão objeto de dotação específica, agasalhada na Programação Orçamentária, cuja atividade terá denominação de "Publicidade".

Art. 24 – A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu imposto sobre as finanças públicas.

Parágrafo Único – Terão prioridades para acesso aos benefícios indicados no "caput" deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas ou, ainda, que comprovem a geração direta de empregos qualificados.

SEÇÃO II
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 25 – Para cada Fundo Especial será elaborado plano de aplicação cujo conteúdo estabelecerá:

I – As fontes de recursos financeiros, determinados pela Lei de Criação, classificadas nas categorias das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

Art. 26 – Nas ações dos Fundos Municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes da Seção III do Capítulo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Pré-Escolar, Educação Especial, Erradicação do Analfabetismo e nos melhoramentos da Educação como um todo.

Parágrafo Único – Para erradicação do analfabetismo poderá o Poder Público Municipal se valer de convênios com outras instituições, públicas e/ou privadas, bem como de parcerias com empresas privadas para implantação de módulos escolares dentro da empresa, no Sistema Supletivo.

Art. 28 – Caberá ao órgão de finanças do Município a elaboração das propostas de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – O órgão a que se refere o "caput" deste artigo confeccionará o calendário das atividades de elaboração das propostas de orçamentos, devendo incluir reuniões com Secretários e Assessores e com os segmentos organizados da comunidade, para discussão das proposições.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo ou entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 30 – Fica autorizado no Orçamento anual a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidamente de filantropia e de utilidade pública, que estejam devidamente documentadas e a pessoas carentes, nas áreas de saúde, assistência social, agricultura, cultura e desporto amador, com base nos seguintes critérios:

I – Assistência à Saúde.
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
II – Assistência Social.
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
III – Política Agrícola.
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
IV – Cultura e Desporto Amador.
⇒ Até 1,0% (um por cento) da receita fixada.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas na forma de Convênio, ou diretamente às pessoas carentes, através dos órgãos Municipais competentes.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Art. 31 – O pagamento do funcionalismo público municipal terá prioridade sobre qualquer outro que o Município porventura venha efetuar, se isto implicar em atraso no cronograma de pagamento da folha de pessoal.

Art. 32 – A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.000, deverá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1.999, devendo ser devolvida para sanção da Prefeita até 15 de dezembro de 1.999, e conterá:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;
III – Tabelas explicativas a que se refere o inciso III do "caput" do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, e;
IV – Relação dos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, evidenciando as prioridades e metas definidas no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único – A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, cumprindo o disposto no inciso I do "caput" do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da recita.

Art. 33 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 15 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente.

Art. 34 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2.000, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as despesas que se refiram a manutenção das atividades fins da Administração Municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do patrimônio Municipal e o interesse da população.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

Art. 35 – Aplicam-se, no que couber, às sedes distritais, as demais localidades do interior e ao meio rural do Município as prioridades e metas definidas no inciso II do Artigo 11 desta Lei.

Art. 36 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 25 de junho de 1999

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA